

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201911129008456

INTERESSADO: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 340/2020 - GAB

EMENTA:
ADMINISTRATIVO.
TRIBUTÁRIO. CONSULTA.
LEI FEDERAL Nº
13.954/2019. INATIVIDADE
E PENSÃO DE MILITARES.
ART. 100, §§ 12 E 13 DA
CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.
CONTRIBUIÇÃO PARA O
CUSTEIO DO SISTEMA DE
PROTEÇÃO SOCIAL DOS
MILITARES.

1. Por meio do **Ofício nº 1400/2019 GOIASPREV** (000010760467), a **Goiás Previdência** -

GOIASPREV solicitou orientação jurídica acerca da repercussão, perante o Estado de Goiás, das normas gerais relativas à inatividade e pensões dos militares, inauguradas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

2. A unidade formulou as seguintes ponderações, seguidas de questionamentos:

"a) PONDERAÇÃO: *A Constituição do Estado de Goiás em seu art. 100, §§12 e 13, estabelece a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, quando o militar da ativa contar pelo menos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher e requerer simultaneamente a transferência para a inatividade.*

QUESTIONAMENTO: *Essa norma permanece aplicável aos militares do Estado de Goiás? Até que data?*

a.1) PONDERAÇÃO: *O art. 26 da Lei nº 13.954/2019, estabelece que ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.*

QUESTIONAMENTO: *Caso a resposta do item "a" seja afirmativa, sendo a referida data objeto de prorrogação, as promoções constantes dos §§ 12 e 13 do art. 100 também permanecem até a data estabelecida em ato do Chefe do Poder Executivo?*

b) PONDERAÇÃO: *Até a data da publicação da Lei federal nº 13.954/2019, a concessão de pensão por morte aos dependentes dos militares do Estado de Goiás ocorria com fundamento no art. 65 e seguintes da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, com critério de reajuste pelo índice aplicável aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, com caráter temporário, caso a viúva ou companheira tivesse idade inferior a 44 anos ou se o casamento ou união estável não tivesse mais de 02 (dois) anos contados da data do óbito, e com cálculo correspondente ao valor do teto dos benefícios do RGPS acrescido de 70% do valor que ultrapassar o teto. A Lei nº 13.954/2019 instituiu nova modalidade de benefício denominada "pensão militar" e não mais "pensão por morte", atribuindo integralidade e paridade com os militares em atividade. A súmula 340 do STJ, dispõe que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.*

QUESTIONAMENTO: *A Lei nº 13.954/2019 tem força de operar retroatividade, de modo a alcançar as pensões concedidas sob a égide da Lei Complementar nº 77/2010?*

c) PONDERAÇÃO: *Outro ponto de destaque na nova lei é a contribuição para inatividade e pensões de militar. O art. 24-C da Lei nº 13.954/2019 dispõe que a referida contribuição incide sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. O art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, com alteração promovida pela Lei nº*

13.954/2019, reza que a contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar. No § 2º, desse mesmo artigo, estabelece que a alíquota será de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020; e de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021. Conforme tabela anexa ao processo, verifica-se que os inativos e os pensionistas que percebam valores de benefício superior a R\$ 17.518,44 (dezesete mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) terão reduzidos os valores pagos a título de contribuição.

QUESTIONAMENTO:

c.1) A contribuição para inatividade e pensões de militar é considerada tributo?

c.2) Caso afirmativo, diante do Princípio da Anterioridade Nonagesimal, deve-se aguardar o prazo de 90 (noventa) dias para as hipóteses em que houver acréscimo na cobrança da contribuição?

c.3) E nas hipóteses em que houver decréscimo do valor da contribuição, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica para o Estado de Goiás, deverá ser aplicado o prazo de 90 (noventa) dias para a redução?"

3. Aportados os autos na Procuradoria Administrativa, a Chefia da unidade, via **Despacho nº 16/2020 PA** (000010845575), **aprovou parcialmente o Parecer PA nº 1/2020** (000010815664), tendo concluído: "em resposta aos itens "a" e "a.1" do Ofício nº 1400/2019 - GOIASPREV (000010760467), registro que o art. 100, §§ 12 e 13, da Constituição Estadual, permanecem aplicáveis aos militares estaduais, ordinariamente, até 31/12/2019, caso preencham os requisitos respectivos até a referida data, que poderá ser prorrogada até 31/12/2021, caso editado ato nesse sentido pelo Sr. Governador do Estado no prazo estipulado pelo art. 26 da Lei nº 13.954/19".

4. Para justificar o entendimento pela não-recepção do art. 100, §§ 12 e 13, da Constituição Estadual pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e recomendar providências tendentes a sua revogação, ponderou o seguinte:

"6. Recentemente, a EC 103/19 alterou a redação do art. 22, XXI, da CF, para acrescer, expressamente, à competência privativa da União, o estabelecimento de normas gerais sobre "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares". Com base nessa competência, a União editou a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que altera, entre outros atos normativos, o Decreto-Lei nº 667/69, estabelecendo as normas gerais relativas à inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. De acordo com a novel legislação, a remuneração na inatividade deve ser "calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada" (art. 24-A).

[...]

8. De fato, tal como sustentado no item 17 do opinativo, a incompatibilidade do art. 100, §§ 12 e 13, da Constituição Estadual, com a lei federal, não deve ser resolvida à luz do art. 24, § 4º, da Constituição Federal, que trata do conflito entre a lei estadual e a lei federal de normas gerais, pois a norma impugnada, no âmbito estadual, tem

estatura constitucional, cujos limites são extraídos apenas da Constituição Federal. Por outro lado, não coaduno com o entendimento de que as regras dos §§ 12 e 13 do artigo 100 da Constituição Estadual ainda se achem em vigor (itens 19 e 22 do parecer), enquanto não revogada por Emenda Constitucional Estadual. Isso porque os dispositivos em questão estão a tratar de matéria que, a partir da EC nº 103/19, passou a ser expressamente prevista como de competência legislativa privativa da União. Ou seja, a regra impugnada está a usurpar a competência privativa da União para dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXI, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19). Uma vez que a Emenda Constitucional nº 103/19 é superveniente à promulgação do art. 100, §§ 12 e 13, da Constituição Estadual, a situação deve ser resolvida à luz das regras de direito intertemporal, uma vez que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Nesse contexto, a norma estadual, seja ela veiculada no texto da Constituição do ente federado ou em diploma infraconstitucional, que verse sobre matéria que passou a ser de competência legislativa privativa da União, não é recepcionada, ou, dito de outra forma, é revogada pela nova ordem constitucional, seja ela originária ou proveniente do Poder Constituinte Derivado.

[...]

13. Por fim, em que pese a não recepção do art. 100, §§ 12 e 13, da Constituição Estadual, conforme delineado acima, é recomendável a adoção de providências tendentes à expressa extirpação do mundo jurídico dos referidos dispositivos, tal como orientado nos itens 16, 19, 20 e 21 do parecer, seja para evitar eventuais punições advindas da desobediência aos preceitos da lei federal de regência, nos termos do art. 24-D do Decreto nº 667/69, com a redação que lhe fora dada pela Lei Federal nº 13.954/19, seja para evitar a falsa expectativa de perpetuação do benefício neles instituído, com a consequente e indesejada judicialização da questão, ponto em que a medida ostenta caráter pedagógico e de consolidação normativa (guilhotina regulatória), para o efeito de deixar mais clara a sua compreensão por parte dos seus inúmeros intérpretes."

5. No tocante ao terceiro questionamento, a Especializada opinou que "a Lei Federal nº 13.954/2019, que entrou em vigor na data da sua publicação, a teor do seu artigo 29, não poderá retroagir, por imperativo do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para alcançar as pensões concedidas sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, até porque, como bem ressaltado pela Consulente, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", de acordo com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça".

6. As últimas três perguntas, pela natureza da matéria nelas encerrada, foram apreciadas pela Procuradoria Tributária, por meio do **Parecer GECT nº 4/2020** (000011446088), tendo a unidade opinado que: (i) a contribuição para inatividade e pensões de militar é espécie de tributo, pertencente ao gênero das contribuições sociais, previstas no Capítulo I do Título VI do Texto Constitucional; (ii) se aplica às contribuições sociais o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no § 6º do art. 195 da Constituição, motivo pelo qual a inovação legislativa somente deve ser aplicada após o lapso de 90 (noventa) dias, para as hipóteses em que houver acréscimo na cobrança da contribuição; e, (iii) a anterioridade nonagesimal apenas deve ser respeitada na instituição da contribuição e na majoração do tributo, não sendo aplicável em caso de sua redução.

7. Vieram os autos para análise conclusiva.

8. **Aprovo e adoto o Despacho nº 16/2020 PA**, e o **Parecer PA nº 1/2020**, no quanto **não ressalvado** pela Chefia da Procuradoria Administrativa, bem assim, o **Parecer GECT nº 4/2020**, da Procuradoria Tributária, ao tempo em que **acresço** as seguintes considerações.

9. Esclareça-se que, no exercício da competência facultada pelo art. 26 da Lei Federal nº 13.954/2019, o Estado de Goiás editou o Decreto Estadual nº 9.590, de 14 de janeiro de 2020, prorrogando para 31 de dezembro de 2021 os prazos estabelecidos no art. 24-F e no *caput* do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentados pela referida lei.

10. Em sendo assim, como o art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/69, segundo o qual, a remuneração na inatividade deve ser *“calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada”*, ainda não pode ser invocado em prejuízo dos militares goianos, a regra do art. 100, §§ 12 e 13, da Constituição Estadual, permanece-lhes aplicável até 31/12/2021, caso preencham os requisitos respectivos até a referida data.

11. Por fim, quanto às três últimas perguntas, versando sobre a contribuição para custeio do sistema de proteção social dos militares, necessário elucidar que este Gabinete já proferiu orientação sobre o tema, através do **Despacho nº 245/2020 GAB** (000011630070), na mesma linha do opinativo da Procuradoria Tributária, assim resumida:

"9 – Destarte, ao tempo em que aprovamos o Parecer ADSET – 12100 nº 41/2020 (000011576471), concluímos que, a) a recomendação contida no Ofício nº 157/2020-GOIASPREV (000011384525) está compatível com o regramento vigente; b) a Lei nº 13.954/2019, que alterou parcialmente o Decreto-Lei nº 667/69, e a Instrução Normativa SPREV nº 5/20, gozam de eficácia imediata, ressalvadas as disposições que impliquem em aumento do valor da contribuição social de natureza previdenciária, que deverá cumprir o prazo da anterioridade nonagesimal, ex vi do art. 150, III, “c”, da Constituição Federal; c) valendo dizer que, em razão da suspensão da eficácia da nova lei pela obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, em havendo o aumento da tributação, a contribuição previdenciária será praticada segundo os padrões anteriores à edição da lei nova, após o que serão aplicados os novos critérios quantitativos."

12. Em conclusão, e com fulcro na fundamentação supra, orienta-se a consulta nos seguintes termos:

(i) o art. 100, §§ 12 e 13, da Constituição Estadual, permanece aplicável aos militares do Estado de Goiás até 31/12/2021, caso preencham os requisitos respectivos até a referida data;

(ii) a Lei Federal nº 13.954/2019, que entrou em vigor na data da sua publicação, a teor do seu art. 29, não poderá retroagir para alcançar as pensões concedidas sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 77/2010; e,

(iii) aplica-se às contribuições sociais o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no § 6º do art. 195 da Constituição, motivo pelo qual a inovação legislativa somente deve ser aplicada após o lapso de 90 (noventa) dias, para as hipóteses em que houver acréscimo na cobrança da contribuição para custeio do sistema de proteção social dos militares.

13. Com essas considerações, retornem-se os autos à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, notifiquem-se desse pronunciamento as **Chefias da Procuradoria Administrativa, Tributária** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/03/2020, às 16:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012038671** e o código CRC **2BC4F389**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201911129008456

SEI 000012038671